

Parecer nº 161/88

Aprovado em 06/04/88 – Processo nº 40003.000006/88-41

Interessado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD

Assunto: Cumprimento da Resolução nº 43/87, § único do Art. 3º e Art. 12 – Controle da Legalidade e Regularidade.

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

### **Ementa**

Planos de Arrecadação e Distribuição pelo ECAD. Exame da legalidade e regularidade. Aplicação do Parecer nº 80 do CNDA.

### **I – Relatório**

Pelo ofício 002/88-ECAD-SUP, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direito Autoral apresenta a este Conselho, para conhecimento, os seguintes documentos, aprovados em Assembléia Geral:

1. Regimento Interno (fls. 56/74);
2. Previsão Orçamentária para o exercício de 1988 (fl. 75);
3. Plano Diretor para o mesmo exercício (fls. 77/115), contendo:
  - a) Projetos para a otimização das atividades de arrecadação e distribuição;
  - b) Plano geral de organização administrativa e operacional e quadro de pessoal.

Esclarece, ainda, a falta do Plano de Cargos e Salários, não concluído em tempo útil.

Acompanha também esse expediente:

1. O Regulamento de Arrecadação (fls. 3/15);
2. As Tabelas de Preços (fls. 16/36), com os critérios de reduções na utilização de música ao vivo, categoria sócio-econômica e nível populacional da unidade político-administrativa da Federação, por entidades benéficas, emissoras de rádio FM/OC/OT, nas diversas modalidades de programação musical;

3. O Regulamento de Distribuição (fls. 43/55) especificando as diferentes formas de utilização, a organização de cadastro, e as hipóteses de distribuição direta e indireta.

Pelo parecer da CJU (fls. 119/121), a matéria seria da competência da Assembléia Geral, vindo a este Conselho para conhecimento (Art. 24, da Resolução nº 46 de 25.02.87).

No exame – restrito à legalidade e regularidade dos Regulamentos de Arrecadação e Distribuição – manifesta-se a CJU contrária à disposição do parágrafo único, do Art. 25 deste último (fl. 50) em razão do Parecer nº 80 deste Conselho.

É o Relatório.

## II – Análise

Procede a observação da CJU. Se a utilização extraordinária escapa aos limites do mandato legal e específico à arrecadação decorrente da utilização normal – como decidiu este Conselho no invocado Parecer nº 80 – a utilização extraordinária deve ser precedida de autorização do autor e ajustado, diretamente, o Direito Autoral respectivo.

Assim sendo, não pode ser incluída a obra utilizada extraordinariamente na amostragem de utilização normal. Nem mesmo se inclui no mandato legal do ECAD.

Portanto, essa irregularidade, enquanto não corrigida, no prazo de 15 dias, pela modificação do mencionado parágrafo único do Art. 25, do Regulamento de Distribuição, impede a declaração de legalidade e regularidade desse Regulamento.

Essa irregularidade, restrita que é a esse procedimento, não impede a aplicação do Regulamento de Arrecadação nem a distribuição, excluídas da amostragem as obras indicadas no mencionado parágrafo.

Apenas por uma questão de princípio, já conhecida, quero deixar assinalada minha incompreensão quanto aos valores adotados. Há uma desproporção, onerando os usuários menores, beneficiando os maiores (emissoras de rádio e televisão). E, dentre estas, aquelas de maior audiência, pois a cobrança não é feita proporcionalmente à receita.

Não é demais lembrar que na América do Norte as emissoras contribuem com 85% da receita dos Direitos Autorais musicais. E os Direitos Autorais, por sua origem histórica nascem vinculados à receita, ainda que se exija um mínimo.

Mas essa questão é de valor, de preço, de tabela, e, portanto, da exclusiva competência do autor. Se assim é, nosso ponto de vista fica consignado apenas como sugestão às assembléias gerais.

Nada a opor quanto à legalidade e regularidade da Tabela.

### III – Voto

Pelos fundamentos expostos, concluímos pela exigência apenas da correção indicada no item VII, com a ressalva contida no item VIII, supra.

Brasília, 06 de abril de 1988.

Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira  
Conselheiro Relator

#### IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 06 de abril de 1988.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U. de 13.04.88 – Seção I, pág. 6359